



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.906336/2009-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.231 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELTAPAR INVESTIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apresente a DCTF referente ao segundo trimestre de 2006, confirmando se foi apurado débito de JCP por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócio ou acionista, bem como de que forma foi liquidado. Também deve ser anexado aos autos a PER/DCOMP nº 16883.84842.101008-1.3.02.6748 e a cópia do processo administrativo no qual se discutiu o crédito tributário nela informado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de PER/DCOMP nº 29647.79012.310709.1.7.02.6000 cuja compensação foi não homologada, conforme despacho decisório de 21/09/2009 proferido pela Delegacia

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.906336/2009-26

da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SANTA CRUZ DO SUL		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 846608315 DATA DE EMISSÃO: 21/09/2009							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ	NOME EMPRESARIAL								
06.165.521/0001-85	DELTAPAR INVESTIMENTOS S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
29647.79012.310709.1.7.02-6000	3o, trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 18/07/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13005-906.336/2009-26						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.132,27 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 16683.84642.101006.1.3.02-8746 - 29647.79012.310709.1.7.02-6000 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">PRINCIPAL</th> <th style="width: 33%;">MULTA</th> <th style="width: 33%;">JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: right;">75.952,65</td> <td style="text-align: right;">15.190,52</td> <td style="text-align: right;">26.254,46</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição, Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	75.952,65	15.190,52	26.254,46
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
75.952,65	15.190,52	26.254,46							

Cientificada do Despacho Decisório em 30/09/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 27/10/2009, com as seguintes alegações abaixo resumidas:

Tendo em vista o Despacho Decisório recebido, vimos até Vs. Ss. para, com a devida consideração, expressar, demonstrar e requerer o seguinte:

- 1) – Que, a empresa DELTAPAR INVESTIMENTOS S/A – Inscrita no CNPJ sob o nº. 06.225.161/0001-85, tem sua sede social estabelecida na Rodovia RS 124, nº. 5000, Bairro Germano Heneke, CEP 95780-000, na cidade de Montenegro / RS;
- 2) – Que, tem por objetivo social as seguintes atividades: -(i) Investimentos em bens móveis e imóveis; (ii) investimentos em ações, quotas ou qualquer outro tipo de participação societária, com o fito de auferir lucros, dividendos, bonificações ou outros rendimentos similares; (iii) assistir, inclusive financeiramente, coligadas e controladas; e, (iv) participar no capital social de outras sociedades, independente do tipo jurídico;
- 3) – Que, pelo objetivo social da mesma, mantém Investimentos na empresa denominada de FUNDIMISA – Fundação e Usinagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.032.076/0001-48, com sua sede social estabelecida na cidade de Santo Ângelo / RS.;
- 4) – Que, em função deste investimento, recebeu durante o exercício social de 2006, Juros s/ Capital Próprio dos seguintes valores, conforme contabilização efetuada na conta contábil: -> **8510 – JUROS RECEBIDOS S/ CAPITAL PRÓPRIO**, demonstrado na ficha razão em anexo, para comprovação dos valores: (ANEXO 01)

30/06/2006 – R\$ 260.881,83 x 15% IRRF = R\$ 39.132,27

30/09/2006 – R\$ 245.469,22 x 15% IRRF = R\$ 36.820,38 - R\$ 75.952,65

- 5)– Que, devido ao recebimento dos valores anteriormente citados, teve deste crédito, I. R. R. F. a razão de 15%, conforme legislação vigente, das seguintes importâncias, contabilizadas na conta contábil: -> **1640 – IRRF S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO**, demonstrado na ficha razão em anexo, para comprovação destes valores: (ANEXO 02)

30/06/2006 – R\$ 39.132,27

30/09/2006 – R\$ 36.820,38 - R\$ 75.952,65

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.906336/2009-26

- 6)- Que, em ato subsequente, a empresa efetuou a redistribuição para os seus acionistas, dos valores recebidos da empresa FUNDIMISA, conforme consta na conta contábil: - > 7010 – JUROS PAGOS S/ CAPITAL PROPRIO, demonstrado na ficha razão em anexo, para comprovação dos valores: (ANEXO 03)
 30/06/2006 – R\$ 260.881,83 x 15% IRRF = R\$ 39.132,27
 30/09/2006 – R\$ 245.469,22 x 15% IRRF = R\$ 36.820,38 - R\$ 75.952,65
- 7)- Que, devido a redistribuição dos valores anteriormente citados, efetuou a retenção do I. R. R. F. a razão de 15%, conforme legislação vigente, das seguintes importâncias, contabilizadas na conta contábil:- > 2510 – IRRF S/ JUROS S/ CAPITAL PROPRIO, demonstrado na ficha razão em anexo, para comprovação : (ANEXO 04)
 30/06/2006 – R\$ 39.132,27
 30/09/2006 – R\$ 36.820,38 - R\$ 75.952,65
- 8)- Que, no exercício social findo em 31 de dezembro de 2006, não teve Bases Positivas para tributação de IRPJ e CSLL, em todos os seus 04 trimestres, conforme cópias da ficha 09A, razão pela qual não aproveitou este IRRF de R\$ 75.952,65 para redução de possível valor a pagar; (ANEXO 05)
- 9)- Que, por questões de interpretações, realizada pela empresa, a geração e os envios das PERDCOMPS, utilizados nas compensações ocorridas com ditos valores, não foram aceitas pela Receita Federal do Brasil, gerando com isto, a notificação supra mencionada;
- 10)- Que, a empresa não apresenta débitos pendentes de recolhimentos, conforme a notificação em questão, pois os seus débitos foram compensados com os créditos recebidos da empresa FUNDIMISA, anteriormente demonstrados e, sua confirmação através de cópia da DIRF / 2007, onde estão especificados os valores retidos; (ANEXOS 06 e 07)
- 11)- Que, conforme Ficha 54 – da Declaração de Renda do ano Base 2006, (ANEXO 08), a empresa teve imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 108.690,15 (Cento e oito mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos), de onde utilizou R\$ 75.952,65 (Setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para liquidação, por compensação, dos tributos do despacho acima referenciado.

Em sessão de 18/01/2018, a DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer a liquidez e certeza de parte do direito creditório informado pelo contribuinte em PER/DCOMP.

Ao confrontar as informações constantes da DIPJ, do Livro Razão, bem como dos comprovantes de rendimentos, a DRJ/SPO chegou a conclusão de que o contribuinte teria efetivamente sofrido as retenções na fonte, as quais não foram utilizadas em compensações para quitação do imposto devido sobre montantes de JCP pagos, mas sim consideradas no saldo negativo do trimestre.

Por essa razão, reconheceu-se o montante de R\$ 36.820,38, muito embora o contribuinte tenha informado crédito de R\$ 39.132,27 em sua PER/DCOMP.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906336/2009-26

Em razão dessa diferença, o contribuinte apresentou recurso voluntário para explicar que a divergência decorre tão somente do fato de a instância *a quo* ter levado em consideração na sua análise o terceiro trimestre de 2006, muito embora o crédito tributário alegado diga respeito ao segundo trimestre de 2006. O contribuinte reiterou que tal fato deveu-se a um erro no preenchimento da declaração, o que, aliás, já havia sido informado em sede de manifestação de inconformidade.

Segundo o contribuinte, teriam sido enviadas duas PER/DCOMP's para compensação de valores de IRRF sobre valores recebidos a título de JCP. Uma referente ao segundo trimestre de 2006 e outra para o terceiro trimestre de 2006. Sucede que por equívoco em ambas as declarações foi informado como período o terceiro trimestre, o que teria ocasionado o erro de análise da instância *a quo*.

Informa ainda o contribuinte que a PER/DCOMP n.º 16883.84842.101008-1.3.02.6748, cujo crédito informado dizia respeito efetivamente ao terceiro trimestre de 2006 já foi devidamente homologada após apresentação de manifestação de inconformidade, restando, portanto, pendente de análise e confirmação o crédito referente ao segundo trimestre de 2006, no valor de R\$ 39.132,27.

Requer, dessa forma, que seja aplicado o mesmo entendimento jurídico já sufragado e sedimentado pela DRJ/SPO, todavia com relação aos fatos e informações referentes ao segundo trimestre de 2006 e não ao terceiro, em razão do mero equívoco formal no momento do preenchimento da PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte não questiona em sede de recurso voluntário o tratamento jurídico dispensado ao caso pela DRJ/SPO, o qual, com efeito, não merece qualquer reparo. Vejamos então o que restou consignado (fls. 51/52 do *e-processo*):

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906336/2009-26

A utilização de IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio é regulada pelos art. 2º, §4º, III e art. 9º, §6º ambos da Lei 9.430/96. Duas são as possibilidades de utilização dos valores de IRRF sobre os Juros Sobre Capital Próprio: i) compensação com o retido na ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócio ou acionista, ou ii) composição do Saldo Negativo no momento de apuração do IRPJ devido pela pessoa jurídica no final do período.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Para que seja possível a dedução dos valores de IRRF, o art. 2º, §4º, III acima transcrito, instituiu como requisito a necessidade de que a receita que originou a retenção do imposto tenha sido incluída na apuração do Lucro Real.

Já os requisitos a compensação dos valores de IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio como o IRRF devido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio de titular, sócios ou acionistas, as regras para sua utilização estão dispostas no art. 40 da IN 900 de 30 de Dezembro de 2008 (vigente a época do fato gerador), sendo necessário que tal compensação se de durante o trimestre ou ano-calendário da retenção.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906336/2009-26

IN 900 de 30 dezembro de 2008

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Mais uma vez, quanto aos dispositivos legais atinentes à sistemática da compensação com base nas retenções pelo recebimento de juros sobre capital próprio, não há qualquer divergência a ser solucionada.

A celeuma vem logo em seguida quando a DRJ/SPO menciona em trecho do acórdão recorrido que na PER/DCOMP transmitida, objeto dos presentes autos, o contribuinte teria optado optou pela utilização do IRRF na formação do Saldo Negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2006.

Sucedede que, como aduzido anteriormente, o contribuinte teria informado ainda em manifestação de inconformidade que a declaração teria informado por equívoco o terceiro trimestre de 2006, quando na verdade o saldo negativo em questão seria referente ao segundo trimestre de 2006.

Com efeito, observando-se a ficha 12A do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real referente ao segundo trimestre de 2006, constata-se um saldo negativo no montante de R\$ 39.132,27 em razão de uma retenção na fonte neste mesmo valor (fls. 95 do *e-processo*):

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.231 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906336/2009-26

Discriminação	2º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
10. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	39.132,27
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	-39.132,27
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Desse modo, os argumentos do contribuinte parecem fazer sentido realmente. Todavia, pela documentação constante dos autos não é possível atestar com certeza tanto a liquidez e certeza do suposto direito creditório como eventual disponibilidade.

Isto porque não se sabe se tais retenções já foram utilizadas, posto que não consta dos autos a DCTF referente ao segundo trimestre de 2006. Tampouco é possível identificar se na PER/DCOMP n.º 16883.84842.101008-1.3.02.6748, a qual segundo o contribuinte teria por objeto o saldo negativo referente ao terceiro trimestre de 2006 e teria sido homologado em processo administrativo próprio, foi realmente reconhecido o crédito mencionado pelo contribuinte no montante de R\$ 36.820,38.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente a DCTF referente ao segundo trimestre de 2006, confirmando se foi apurado débito de JCP por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócio ou acionista, bem como de que forma foi liquidado. Também deve ser anexado aos autos a PER/DCOMP n.º 16883.84842.101008-1.3.02.6748 e a cópia do processo administrativo no qual se discutiu o crédito tributário nela informado. Por fim, é imprescindível verificar a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre de 2006, se não foi objeto de alguma outra PER/DCOMP, por exemplo, bem como verificar se os rendimentos foram oferecidos à tributação na ficha 06A da DIPJ.

As conclusões deverão constar de relatório produzido pela Unidade de Origem do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo